

## Processo 80/87

A. Dik, A. Menkutos-Demirci e H. G. W. Laar-Vreeman  
contra  
College van Burgemeester en Wethouders  
de Arnhem e de Winterswijk

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Raad van Beroep de Arnhem)

«Segurança social — Igualdade de tratamento  
entre homens e mulheres — Directiva 79/7»

Relatório para audiência .....	1602
Conclusões do advogado-geral G. Federico Mancini apresentadas em 19 de Janeiro de 1988 .....	1608
Acórdão do Tribunal (Segunda Secção) de 8 de Março de 1988 .....	1612

### Sumário do acórdão

- 1. Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Directiva 79/7 — Medidas nacionais de execução — Manutenção de discriminações por meio de uma disposição transitória — Proibição (Directiva 79/7 do Conselho, artigo 8º)*
- 2. Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Directiva 79/7 — Termo do prazo para lhe dar cumprimento — Medidas nacionais de execução posteriores — Retroactividade — Admissibilidade — Condição — Respeito dos direitos atribuídos aos particulares pela directiva (Directiva 79/7 do Conselho, artigos 4º, n.º 1, e 8º)*

1. A Directiva 79/7, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretada como não permitindo aos Estados-membros incluir nas medidas nacionais de execução uma disposição transitória que decida sobre as consequências da revogação de uma norma discriminatória para as mulheres em matéria da atribuição de uma prestação, de tal forma que os efeitos dessa norma se prolonguem para além do termo do prazo que o artigo 8.º fixa aos Estados-membros para darem cumprimento à directiva.
2. O artigo 8º da Directiva 79/7 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro que adopte medidas de execução após ter expirado o prazo previsto pela directiva pode fixar retroactivamente a sua entrada em vigor para a data em que esse prazo expirou, desde que sejam respeitados todos os direitos atribuídos aos particulares, a partir dessa data, pelo artigo 4º, n.º 1, da directiva.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 80/87 \*

### I — Enquadramento legislativo

#### a) *A Directiva 79/7*

A Directiva 79/7 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174, — a seguir «directiva»), contém as disposições previstas no artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 76/207 do Conselho, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2, p. 70), no que diz respeito à realização progressiva do princípio da igual-

dade de tratamento em matéria de segurança social.

O artigo 1.º dispõe que a directiva tem por objectivo a realização progressiva, no domínio da segurança social e de outros elementos de protecção social previstos no artigo 3.º, do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social. De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, a directiva aplica-se, entre outros, aos regimes legais que assegurem uma protecção contra o desemprego.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, «o princípio da igualdade de tratamento implica a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente por referência, nomeadamente, ao es-

\* Língua do processo: neerlandês.